



SIMOVALE

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ**

Av. General Osório, nº. 273-D. Centro. Chapecó-SC.
CEP 89.802-210. Fone/fax (49) 3322-5833
www.siticom-chapeco.org.br E-mail: siticom@siticom-chapeco.org.br

**SINDICATO DA INDÚSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA
DO VALE DO URUGUAI**

Rua Mascarenhas de Moraes, nº. 444-E. Jardim América. Chapecó-SC.
CEP 89.803-600. Fone (49) 3328-6669
www.simovale.com.br e-mail: sindicato@simovale.com.br

Protocolo de Compromisso Sobre Segurança e Saúde no Trabalho no Ramo da Madeira e do Mobiliário

PROTOCOLO DE COMPROMISSO, que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ**, neste ato representado por sua Presidente Izelda Teresinha Oro, e, de outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI**, representado por seu Presidente **Osni Carlos Verona**, em conformidade com a Cláusula Vigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho a qual se encontra devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. SC000901/2013, com abrangência na base territorial da entidade profissional, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1º - O presente Protocolo de Compromisso terá vigência de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 ano, independente de iniciativa de qualquer das partes, a contar da data da assinatura.

Cláusula 2º - Compete às entidades signatárias do presente Protocolo, promover ampla divulgação deste documento a todas as empresas da área geográfica de sua abrangência.

Cláusula 3º - O prazo de cumprimento da NR 06 (FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI), especificado no item “6.6.1” do presente termo e da NR 10 (INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE), especificado nos “10.1.2” e 10.2.1.5” do presente termo, **é imediato**, e para as demais Normas Regulamentadoras especificadas será concedido o prazo de acordo com a NR- 28 - Fiscalização e Penalidades.

Cláusula 4º - Para as empresas que comprovarem impedimentos no cumprimento das Normas Regulamentadoras estabelecidas no presente protocolo, com exceção na NR 06 e NR 10, poderá ser ampliado o prazo estabelecido na Cláusula 3º, desde que firmado Acordo Coletivo com a Entidade Sindical Profissional.

Cláusula 5º - O não cumprimento do estipulado neste Protocolo de Compromisso caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, fiscalizar e autuar a empresa conforme estabelecido na Portaria 3.214 e suas Normas Regulamentares Sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA:

A Lei nº 6.514 de 22/12/77 altera o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho e em seu artigo 157 I fica estabelecido que **CABE AS EMPRESAS**: cumprir as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como, adotar medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.

-Itens mínimos a serem cumpridos:

Não desobrigando as empresas do cumprimento das demais Normas de Segurança e Medicina do Trabalho estabelecidas na Portaria 3.214 de 08/06/78, estão relacionados, neste documento, aqueles pontos verificados em quase a totalidade das empresas fiscalizadas, como não atendidos ou atendidos de forma inadequada, mas considerado prioritário para a manutenção de boas condições nos ambiente de trabalho em questão.

NR – 01 Disposições gerais

Item 1.7 “c” - Cabe ao empregador informar aos trabalhadores:

- I – Os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
- II – Os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
- III – Os resultados dos exames médicos e dos exames complementares.

Promover Treinamento aos Trabalhadores:

Devendo ter carga horária mínima de duas horas e ser ministrado por pessoa que tenha conhecimento da área, dentro do horário normal de trabalho periodicamente, pelo menos uma vez por ano.

Conteúdo programático mínimo:

- a) Informações sobre as condições e o meio ambiente de trabalho;
- b) Riscos inerentes da função;
- c) Uso adequado dos equipamentos de proteção individual;
- d) Informações sobre os equipamentos de proteção coletiva necessário e os existentes no local de trabalho;
- e) Doenças relacionadas ao trabalho;
- f) Operação de máquinas e equipamentos.

Durante o treinamento, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança (ORDENS DE SERVIÇO), bem como, comprovação de participação do treinamento (CERTIFICADO). O empregador deverá comprovar à fiscalização do M T B E a realização dos referidos treinamentos, através de certificado emitido pela empresa ou profissional que o tenha ministrado.

NR – 06 Equipamentos de Proteção Individual - EPI

Item 6.6.1 e alíneas da NR – 06

Cabe ao empregador: Fornecer o EPI adequado à atividade, aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho devendo ser considerado o conforto segundo a avaliação do empregado usuário, treinando-o sobre o correto uso e conservação, bem como, tornando obrigatório o uso do EPI.

Comprovar o fornecimento dos mesmos, através de recibo de entrega, discriminando os EPIs a ele fornecidos como: quantidade, tipo, modelo, tamanho e data de recebimento com assinatura do empregado.



NR – 07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional

Item 7.3.1 “a” – Implantar o PCMSO na empresa, que deverá contemplar ações que visem à conservação auditiva dos empregados, sendo obrigatório o fornecimento aos empregados de cópia de suas audiometrias.

Item 7.4.1 – Submeter todos os empregados a exames médicos ocupacionais obrigatórios: admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho e de mudança de função.

Item 7.4.2 – Os exames médicos a que se referem os itens anteriores compreendem a avaliação clínica complementares, realizada de acordo com o instituído na NR 07, devendo estes, estarem inçados no PCMSO.

Item 7.4.4.2 – Os empregados deverão receber obrigatoriamente a segunda via dos seus Atestados de Saúde Ocupacionais, mediante recibo na primeira via.

NR – 10 Instalações e serviços em Eletricidade

Item 10.1.2 – As instalações elétricas devem ser feitas, com as fiações elétricas em bom estado de conservação e devidamente isoladas, e com as chaves de comando devendo ser blindadas e devidamente isoladas, observando as Normas técnicas oficiais vigentes.

Item 10.2.1.5 – O aterramento das instalações elétricas deve ser executado, obedecido ao dispositivo no item 10.1.2.

NR – 11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

Item 11.1.5 – Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, como por exemplo, a “empilhadeira”, o operador deverá receber treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função e deverá portar um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.

NR – 12 Máquinas e Equipamentos

12.132.1. Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço – OS - específicas, contendo, no mínimo:

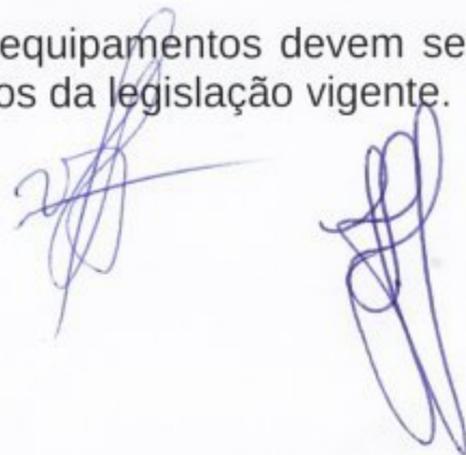
- a) a descrição do serviço;
- b) a data e o local de realização;
- c) o nome e a função dos trabalhadores; e
- d) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.

12.135. A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim.

12.136. Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.137. Os operadores de máquinas e equipamentos devem ser maiores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente.

12.138. A capacitação deve:



- a) ocorrer antes que o trabalhador assumira a sua função;
- b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;
- c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;
- d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e
- e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizara pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.

12.142. A capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação.

12.145. A função do trabalhador que opera e realiza intervenções em máquinas deve ser anotada no registro de empregado, consignado em livro, ficha ou sistema eletrônico e em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

12.146. Os operadores de máquinas autopropelidas devem portar cartão de identificação, com nome, função e fotografia em local visível, renovado com periodicidade máxima de um ano mediante exame médico, conforme disposições constantes das NR-7 e NR-11.

NR – 17 Ergonomia

Item 17.2.2 – Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. Recomendado a adoção de meios mecânicos para levantamento e transporte de materiais pesados ou de grande porte.

Item 17.2.5. - Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança.

Item 17.3.4. - Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.

Item 17.3.5. - Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

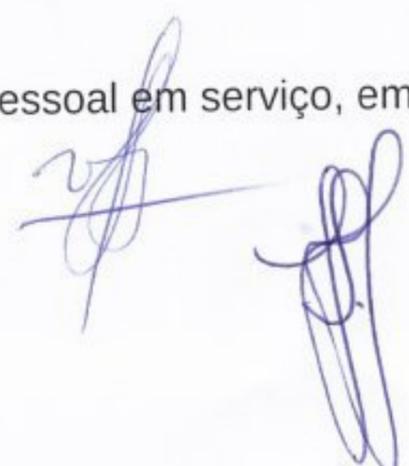
As empresas que operarem em ritmos contínuos, concederão aos trabalhadores envolvidos, além dos intervalos legais, duas pausas remuneradas diárias de no mínimo 3 (três) minutos de duração, cada.

NR – 23 Proteção contra Incêndios

Item 23.12.1 – Todos os estabelecimentos deverão ser providos de extintores portáteis, a fim de combater o fogo em seu início. Tais aparelhos devem atender às normas brasileiras e ao INMETRO, contendo etiqueta de identificação e serem apropriadas à classe do fogo a extinguir.

Os locais de trabalho deverão possuir:

- a) proteção contra incêndio;
- b) saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;



- c) equipamento suficiente para combater o fogo em seu início;
- d) pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos.

NR – 24 Condições Sanitárias de Conforto

Item 24.1.2 – As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo e estar em perfeitas condições de uso sob o aspecto da higiene, limpeza e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

Item 24.1.11 – Os locais destinados aos chuveiros devem dispor de água quente a apresentarem-se em estado de perfeita higiene, asseio e limpeza ter portas para garantir o resguardo conveniente. Ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável. Ficando estabelecida a proporção de um para cada grupo de 20 trabalhadores.

Item 24.1.26 – As áreas para os gabinetes sanitários devem dispor de: compartimento individual separado, piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável, ser dotado de porta provida de fecho. Deverá ainda ser fornecido papel higiênico e ter recipiente para guarda de papéis servidos. Ficando estabelecida a proporção de um para cada grupo de 20 trabalhadores.

Item 24.2.1 – Deve ser previsto local adequado para área de vestiário, dotado de armários individuais.

Item 24.3 – Deve ser previsto local para as refeições, não se comunicando diretamente com a área de trabalho ou com os sanitários, devendo ter boa limpeza e arejamento, com piso e paredes de material resistente, liso e impermeável, devendo ser respeitadas condições mínimas de conforto com mesas de tampo liso e impermeável e assentos em número suficiente ao dos usuários, com estufa, fogão ou similar para aquecer as refeições.

Item 24.6.3 – Na hipótese do empregado trazer sua própria alimentação, deverá ser garantidas condições de conservação.

Item 24.7.1 – Deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável por meio de bebedouros, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Item 24.7.6 – Os resíduos dos estabelecimentos industriais devem ter destino e tratamento para que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

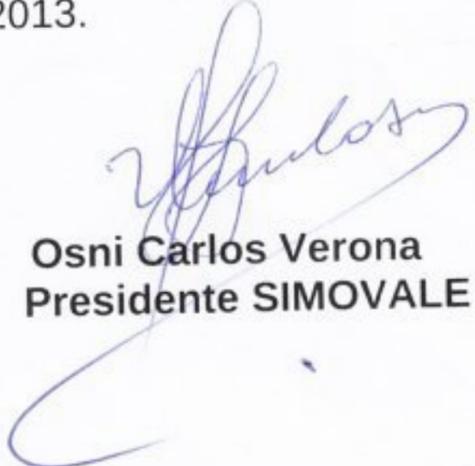
NR – 25 Resíduos Industriais

Item 25.1. – Os resíduos industriais aqueles provenientes dos processos industriais, na forma sólida, líquida ou gasosa ou combinação dessas, deverão ser retirados do ambiente de trabalho por meio de métodos e equipamentos adequados.

Cláusula 6º - As partes que assinam o presente Protocolo estarão à disposição para convocação, em qualquer tempo, para análise de casos omissos que venham a ocorrer durante a vigência do presente instrumento.

Chapecó-SC, em 01 de agosto de 2013.


Izelda Teresinha Oro
Presidente SITICOM


Osni Carlos Verona
Presidente SIMOVALE